



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ  
" CASA DE AUGUSTO DOS ANJOS"

LEI Nº 776/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTARIAS PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2.000 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ., ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 175 parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal e artigo 34 inciso IV da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

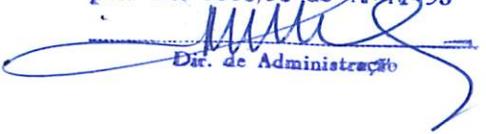
CAPITULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. – O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º. – A elaboração da proposta Orçamentaria do Município para o exercício financeiro de 2.000 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem Prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- §1º. A Lei orçamentaria anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei;
- §2º. Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 2.000;

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ  
Publicado no Diário Oficial do  
Poder Legislativo de Sapé criado  
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

  
Dir. de Administração

- §3º. Na Lei Orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas segundos os preços vigentes em setembro de 1.999;
- §4º. Na Previsão das receitas por estimativas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributaria, as quais serão objetos de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício;
- §5º. Na Programação de Investimentos da administração Direta e Indireta, os projetos em fase de execução ou paralisados terão prioridade sobre novos projetos.
- §6º. Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.
- §7º. O pagamento de salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º. – O Município aplicara no mínimo 25% (Vinte e Cinco por Cento) de sua receita resultante de Impostos conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, na área de Educação e Cultura, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental – FUNDEF – pré- escolar e creches-escolas, educação especial e educação de jovens e adultos.

Art. 4º. – O Município aplicará, em conformidade com o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.424 de 24 .12.96 ( Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF) mínimo de 60% dos recursos destinados a remuneração do Magistério.

Art. 5º. – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procedera a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta Orçamentaria, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 6º. – O Poder Executivo, poderá firmar convênios e contratos com Entidades Públicas e/ou Privadas, sediadas no país e no exterior, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 7º. – As Despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% ( sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º. 82; de 27.03.95.

- §1º Entende-se como Receitas Correntes para efeito de limites do presente artigo o somatório das Receitas Correntes da

Administração Direta e Indireta, excluídos as oriundas de operações de crédito, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§2º. O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral
- b) obrigações patronais
- c) proventos de aposentadoria e pensões

§3º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remunerações além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pela Administração Direta e Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação Orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 8º - O Município poderá mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educação e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão conta dos recursos ao Poder Executivo até trinta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º. - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e fundos municipais.

Art. 10º. - As operações de Crédito por antecipação da Receita que por ventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ

Publicado no Diário Oficial de  
Poder Legislativo de Sapé criado  
pela Lei 0656/93 de 17-11-93

Dir. de Administração

Art. 11º. – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual e do plano de Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 15 de dezembro para sanção:

§1º. Se o Projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até o final da sessão legislativa, o Poder Legislativo será de imediato, convocado ordinariamente por seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

§2º. Se o Projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até 31 de dezembro de 1.999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) no valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 12º. – Não Poderão ser incluídas na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados as despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente as normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art.20, da Lei n.º 4.320/64.

Art. 13º. – Na Lei Orçamentaria Anual será fixado um montante não inferior ao equivalente a 5% (cinco por cento) das receitas dos Impostos, inclusive as transferências constitucionais, a conta da dotação “Reserva de Contingência”.

Art. 14º. – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I. Pagamento a qualquer título a servidores da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, assustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou que estiver eventualmente lotado, salvo se expressamente autorizado no convênio.
- II. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único – O dispositivo no inciso I, deste artigo, não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisas e ensino superior.

Art. 15º - A proposta Orçamentaria compor-se-á de:

- I. Mensagem, que conterà exposição circunstâncias da situação econômica-financeira do Governo;

## II. Projeto de Lei do Orçamento

### III. Tabela Explicativa

Art. 16º - O Poder Legislativo encaminhará a Edilidade, sua proposta Orçamentária para fins de consolidação.

Parágrafo 1º O Orçamento da Câmara Municipal de Sapé, corresponderá a 12% (doze por cento) da Receita Total Geral prevista no Orçamento do Município.

Parágrafo 2º Fica O poder Executivo obrigado a repassar o Duodécimo até o dia 20 (dinte) de cada mês integralmente, nos termos da Lei Orgânica do Município artigo 221.

Art. 17º - A Lei Orçamentaria observará o disposto no parágrafo 4º, do Art. 166, da Constituição Estadual e autorizará expressamente, a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do valor fixado (art. 170-II da CE), bem como as operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Art. 18 - O Relatório da Execução Orçamentaria a que se refere o parágrafo 3º do Art. 166 da Constituição do Estado, será calcado nos Balancetes Mensais, com relação a despesa e no que couber com a forma e detalhamento da Lei Orçamentaria, no que se refere a receita.

## CAPÍTULO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 19º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I.	dos tributos de suas;
II.	de atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
III.	de transferencias por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV.	de empréstimos e financiamentos com o prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
V.	Empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 20º - A estimativa das receitas considerará :

I.	os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II.	os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;
III.	as alterações da Legislação Tributária.

Art. 21º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§1º. O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação obedecerá os critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação.

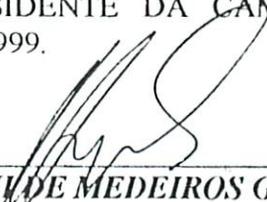
§2º. A administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscritas de natureza tributária e não tributária.

Art. 22º - O Município fica obrigado a rever e, caso necessário atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 2.000.

Parágrafo Único – A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da maquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 23º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1.999.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ GIOVANNI DE MEDEIROS GOMES**  
**PRESIDENTE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPE**

Publicado no Diário Oficial do  
Poder Legislativo de Sapé criado  
pela Lei 0556/93 de 17-11-93

  
\_\_\_\_\_  
Dir. de Administração

**ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
PRINCIPAIS METAS E PRIORIDADES PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.000.**

**I. REFORÇO DA INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA:**

- a) de transporte, com pavimentação de vias urbanas, com melhoramento e conservação da malha viária municipal, recuperação e ampliação de estradas vicinais.
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural orientadas para produção de alimentos básicos;

**II. MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA E OFERTA DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS:**

- a) de educação para a melhoria do ensino;
- b) construção, ampliação e recuperação de unidades escolares;
- c) apoio as atividades culturais e desportivas no município;
- d) fornecimento de material escolar e vestuário para crianças das escolas municipais;
- e) concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;
- f) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento;
- g) de construção de moradias populares;
- h) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- i) de promoção social a família, a criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;
- j) adequar a administração da saúde pública ao modelo de gestão pleno do sistema municipal;

- k) garantir vagas para toda criança em idade escolar, incluindo, sobretudo as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- l) treinar e estimular o corpo docente e de funcionários, com capacitação sistemática de professores/educadores e adequar organização de conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades.

### III. APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS SETORES DIRETAMENTE PRODUTIVOS:

- a) fruticultura e culturas especiais;
- b) fomento a produção agropecuária e a política de abastecimento;
- c) a indústria, com ênfase a média, a pequena e micro-empresa e, de modo especial para a interiorização do desenvolvimento;
- d) aquisição de sementes para distribuição as hortas domésticas, comunitárias e comerciais;
- e) perfuração de poços tubulares e implantação de dessalinizadores d'água;
- f) construção, ampliação e limpeza de pequenos açudes;
- g) implantação de sistemas de telefonia rural;

### IV. AÇÕES ESPECIAIS

- a) recuperação e manejo de solos e seu melhor aproveitamento;
- b) política de combate a fome e a miséria;
- c) criação na forma da lei, do Fundo de Assistência ao Pequeno e Médio Produtor Rural;
- d) reorganização e modernização da estrutura do Poder Público Municipal para fins de Otimização de seus serviços;
- e) sistema integrado de abastecimento d'água , para o atendimento a população.

### V. CONSTRUÇÃO DO PREDIO DO PODER LEGISLATIVO

- a) atender a acomodação dos Vereadores em gabinetes;

c) ampliar os trabalhos do legislativo, assegurando melhores acomodação no plenário e galeria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ**  
Publicado no Diário Oficial do  
Poder Legislativo de Sapé criado  
pela Lei 0656/93 de 17-11-93  
Dir. de Administração

